



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.590 - RS (2016/0008743-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CIAGRO ALIMENTOS LTDA**
AGRAVANTE : **TEICHMANN TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior sedimentou orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de transferência (REsp 1.566.395/PR e AgRg no REsp 1.511.255/PR, entre outros) e o adicional de insalubridade (AgRg no REsp 1.487.689/SC e AgRg no REsp 1.559.166/RS, entre outros).

2. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 593.068 RG/SC (*DJe* 22/05/2009) e no RE n. 565.160 RG/SC (*DJe* 01/02/2008), não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

3. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.590 - RS (2016/0008743-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa CIAGRO ALIMENTOS LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 657/659, que negou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de transferência e de insalubridade e, ainda, que o crédito reconhecido pelo Tribunal de origem somente poderá ser compensado após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional) e com débitos de mesma natureza e destinação (art. 26 da Lei n. 11.457/2007, c/c o art. 66 da Lei n. 8.383/1991).

Em suas razões (e-STJ fls. 666/674), a agravante sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre a discussão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, os adicionais noturnos e de insalubridade (Tema 163 – RE n. 593.068 RG/SC) e sobre o alcance da expressão “folha de salários” versada no art. 195, I, da Constituição Federal (Tema 20 – RE n. 565.160 RG/SC). Desse modo, concluiu que todos os recursos que versem sobre as questões deveriam ser sobrestados, em obediência ao art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Em caso de não reconsideração do julgado, a agravante pleiteia a submissão do recurso à Turma, para análise de seus fundamentos.

Sem impugnação da UNIÃO (e-STJ fl. 678).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.590 - RS (2016/0008743-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito esse registro, o pedido de sobrestamento deste processo, em razão da existência de repercussão geral dos temas reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 593.068 RG/SC (DJe 22/05/2009) e RE n. 565.160 RG/SC (DJe 01/02/2008), não merece provimento.

Como se vê a repercussão foi reconhecida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo havido determinação do relator no STF de suspensão de todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre a mesma questão, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Desse modo, aplica-se ao caso o entendimento pretoriano vigente à época, segundo o qual "a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/09/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008743-1

AgInt no
REsp 1.577.590 / RS

Números Origem: 450177756620154040000 50005601120154047103 RS-50005601120154047103
TRF4-50177756620154040000

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIAGRO ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE : TEICHMANN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIAGRO ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : TEICHMANN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.